



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.911

Recurso nº 55.699 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente MARIA SAFIRA JARDIM DE OLIVEIRA

Recorrid DRF EM URUGUAIANA - RS

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA FÍSICA

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social, nos termos do art. 403 do RIR/80.

Tratando-se de processo decorrente deve-se -lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SAFIRA JARDIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão DE 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,

Recurso nº 55.699

Acórdão nº 103-09.911

Recorrente: MARIA SAFIRA JARDIM DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa na pessoa física da recorrente, apurada através do Auto de Infração de fls. 13, em virtude de ter sido arbitrado o lucro da empresa C.A. OLIVEIRA CIA. LTDA, da qual é sócia, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

2. O Auto de Infração de fls. 13 exigiu da recorrente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente o imposto suplementar correspondente a Cz\$ 10.132,48, Cz\$ 55.748,78 e Cz\$.... 55.502,07.

3. Na peça impugnatória, a recorrente insiste na mesma tese defendida pela empresa no processo principal, sugerindo que o levantamento do crédito tributário fosse feito da forma que ela propôs e não na forma utilizada pela fiscalização. Introduz nova apuração de imposto, concluindo que a sua venda líquida omitida nos anos-base de 1985, 1986 e 1987 foi, respectivamente de Cz\$... 27.577,47, Cz\$ 94.372,02 e NIHIL.

4. A decisão da Autoridade Singular negou acolhida à impugnação sob o argumento de que o processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão prolatada no processo principal, pelo princípio de causa e efeito.

5. Na peça recursal a única preocupação demonstrada pela recorrente é de que, na condição de processo reflexivo, e aguarde e se harmonize com a decisão do processo principal, o desde já requer.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.911

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. O prazo para a sua apresentação era 16.08.89 e ele foi apresentado em 11.08.89.

Trata-se de processo decorrente, conteúdo tributação reflexa oriunda de arbitramento de lucro da pessoa jurídica nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Por ser processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso interposto para o processo principal foi apreciado na sessão plenária de 10.10.89 e pelo Acórdão nº..... 103-09.593/89 foi-lhe negado provimento.

Isto posto e em obediência ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher este recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR